



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - PLANTÃO

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Cautelar Inominada ()
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: - Data: 21/06/2020 18:43:15

Autos: 5298268.40.2020.8.09.0051

DECISÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, através da Promotora de Justiça MARLENE NUNES FREITAS BUENO, ajuizou **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** em face de **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos devidamente qualificados, pelas razões fáticas e jurídicas elencadas a seguir.

Expõe o autor que a presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 1.187/2020, que autorizou a reabertura de setores da iniciativa privada cujas atividades haviam sido suspensas visando o enfrentamento e prevenção da pandemia da COVID-19.

Narra que o ato questionado padece de vício de forma, na medida em que não se sustenta sob evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas de saúde, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pelo julgado da ADI 6341 pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz que compete ao Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE), órgão técnico-científico instituído por meio do Decreto Municipal nº 736/2020 e da Portaria nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, a deliberação sobre modificações/alterações nas medidas de enfrentamento da proliferação da doença, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, todavia o plano de retomada das atividades econômicas aprovado por referido órgão, no dia 15.06.2020, não foi levado em consideração para a elaboração do decreto impugnado.

Aponta que também incide vício de motivo sobre o ato fustigado, pois a retomada das atividades autorizada pelo Poder Executivo Municipal, no atual cenário de crescimento do número de casos de contaminação pelo novo coronavírus e de elevada taxa e ocupação de leitos hospitalares, tanto na rede pública quanto na rede privada, vai de encontro ao interesse da coletividade.

Requeru liminarmente, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.187/2020, com fixação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a pessoa



do Prefeito de Goiânia em caso de descumprimento da decisão.

Ao final, postulou a procedência dos pedidos de declaração de nulidade do Decreto nº 1.187/2020 e de condenação do Município de Goiânia à obrigação de observar as deliberações do COE em antecedência às restrições e flexibilizações do isolamento social. Juntou documentos (evento 1).

Decido.

Numa análise detida da petição inicial e da documentação anexa, cumpre asseverar que se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, justificadores da concessão da liminar pleiteada.

Senão vejamos.

Estando reservado ao Judiciário a aferição apenas regularidade formal de atos da Administração Pública, tem-se que o Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020, pautou-se dentro da competência da municipalidade, mas sem cuidar da necessária fundamentação em elementos de ordem científica, a cargo do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído pela Portaria nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

Essa necessidade de fundamentação em elementos científicos, consiste em norma extraída da Lei 13.979/2020, aplicável não só para limitar eventuais excessos do Poder Público contra os cidadãos, preocupação do início das medidas de restrição, mas também para evitar excesso dos Administradores contra a sociedade, agora que chegada a hora definir protocolos de retorno seguro às atividades de comércio e prestação de serviço (interpretação teleológica).

Com efeito, o Decreto Municipal nº 736/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Goiânia e dispôs sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), assim dispôs em seu art. 4º:

Art. 4º Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-GOIÂNIA-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único. Compete ao COE-GOIÂNIA-COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. Grifei.

Da leitura de referido texto normativo, depreende-se que eventual endurecimento ou flexibilização das medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal no combate ao alastramento da pandemia da COVID-19 deveria passar previamente pelo crivo técnico do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE), instituído através da Portaria nº 102/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, formalidade que não chegou a ser observada na edição do Decreto ora questionado, conforme se vê da respectiva fundamentação.

Em suma, o decreto ora questionado deixou de observar formalidade prevista em Lei Federal, e também em Portaria instituída pela própria Municipalidade, acarretando vício formal que justifica a suspensão de seus efeitos.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pleito liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 1.187, de 19 de junho de 2020.

Intime-se e cite-se a parte requerida, preferencialmente pela via eletrônica.



Sendo necessária a realização de diligência presencial, cópia desta servirá de mandado/ofício, nos termos do Provimento 02/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público.

Encerrado o período do plantão, providencie-se a distribuição ao Juízo competente para prosseguimento do feito.

Goiânia-GO, 21 de junho de 2020.

Claudiney Alves de Melo

JUIZ PLANTONISTA

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Cautelar Inominada ()
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: - Data: 21/06/2020 18:43:15